

ID: 56100745

VidaEconómica

10-10-2014

Tiragem: 14100 País: Portugal

Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 29

Cores: Preto e Branco

Área: 13,95 x 31,33 cm²

Corte: 1 de 1



FILOMENA TIAGO JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As infrações fiscais

A maioria das infrações fiscais estão atualmente previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), diploma que foi aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de junho e que entrou em vigor no dia 5 de julho de 2001 Note-se que que este normativo aplica-se às infrações aos regimes aduaneiros e às infrações fiscais, quer estas preencham tipos legais de crimes ou tipos legais de contra-ordenação. Todavia, nem todas as infrações fiscais estão tipificadas no RGIT, é o que sucede em áreas tributárias específicas, por exemplo, o planeamento fiscal abusivo, cujo regime jurídico foi aprovado pelo DL nº 29/2008, de 25 de fevereiro. Assim, às infrações previstas neste diploma é aplicável o regime geral das infrações tributárias, ex vi do artº. 20º deste normativo. Recorde-se que o RGIT veio substituir o RJIFNA e o RJIFA e outras disposições sancionatórias que deixaram assim de constar em diplomas avulsos, procedendo-se à sua codificação. Todavia, tal não é absoluto porquanto as infrações tipificadas como contra-ordenação aos regimes contributivos e às prestações à segurança social estão tipificadas em diplomas autónomos, em concreto, nos arts. 221º a 246º do Código Contributivo (aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de setembro) e a disciplina jurídica relativa ao processo e procedimento das contra-ordenações à segurança social, está prevista nos arts. 247º e 248º do Código Contributivo e no regime processual aprovado pelo DL nº 107/2009, de 14 de setembro.

No RGIT e no que concerne à segurança social, estão apenas previstos os crimes de fraude e de abuso de confiança contra a segurança social (respetivamente arts. 106º e 107º) e os crimes tributários comuns, já que estes também se consumam no domínio da segurança social. Assim, o RGIT aplica-se às infrações praticadas pelos contribuintes que violaram normas reguladoras das obrigações declarativas ou de obrigação principal, ou seja, o dever de pagar a dívida de imposto. Assim, neste normativo estão previstas as infrações para punir a violação das normas reguladoras das prestações tributárias, dos regimes aduaneiros e fiscais, dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras e das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, neste caso, só quando o ilícito constitua uma infracção de natureza criminal.

Constitui infração tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior e dividem-se em crimes ou contra-ordenações e a razão desta distinção está alicerçada no tipo de valores violados.

O legislador decidiu criminalizar determinados comportamentos ou condutas dos contribuintes por entender que o desvalor que lhes está associado compromete os interesses patrimoniais do Estado na cobrança de receitas tributárias, já que estas são indispensáveis para a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas.

Assim, o crime fiscal é um facto típico, ilícito e culposo, ou seja, é aquele que resulta de uma conduta humana, quer a mesma tenha sido cometida por ação ou omissão, voluntária e culposa e que preenche um dos tipos legais

previsto na lei.

. A sanção a aplicar varia consoante o infrator seja uma pessoa singular ou coletiva e, consoante o valor dos danos causados ao Estado, assim, grosso modo, as penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singulares são a prisão até oito anos ou a multa de 10 até 600 dias e aos crimes tributários cometidos por pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é aplicável a pena de multa de 20 até 1920 dias. Cumulativamente, podem ainda ser aplicadas penas acessórias conquanto estejam verificados os pressupostos legais

Note-se que existe crime fiscal se o infrator revelar culpa na forma de dolo, isto é, se tiver atuado com a intenção de praticar o ato ilícito. Com efeito, se a conduta do infrator se revelar meramente negligente, deixará de ser crime fiscal e passará a ser uma contra-ordenação fiscal

Na al. a) art. 11º do RGIT o legislador define "prestação tributária" como sendo "os impostos, incluindo os direitos aduaneiros e direito niveladores agrícolas, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária ou à administração da segurança social". Assim, e para efeitos de sistematização com vista a agregar este variado leque de figuras, o legislador optou por estabelecer a existência de crimes comuns (arts. 87º a 91º do RGIT) e crimes específicos – aduaneiros, fiscais e contra a segurança social (arts. 92º a 107º do RGIT).

Contra-ordenações fiscais

De igual modo, as contra-ordenações sociais caracterizam-se por serem um facto típico, ilícito e culposo, mas porque os valores violados são regras de ordenação social cuja não observância merece menor censura, o legislador pune este tipo de infração com uma coima, que é uma sanção pecuniária, e com sanções acessórias, se se tratar de uma contra-ordenação grave. A sanção a aplicar também varia consoante o infrator seja uma pessoa singular ou coletiva e conforme se considere que o comportamento em que se consubstanciou a infração foi cometido a título de negligência ou seja foi intencional, ou seja, com dolo.

Com efeito, as contra-ordenações fiscais podem er praticadas através de um comportamento doloso ou de uma conduta meramente negligente e estão previstas nos arts. 108º a 129º do RGIT.

Os crimes tributários e fiscais são crimes públicos e, como tal, o técnico oficial de contas está estatutariamente obrigado a participar ao Ministério Público, através da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (e não diretamente), os factos detetados no exercício das suas funções que constituam crimes públicos, atento o disposto no art. 58º do Estatuto da profissão.

Prévio àquela denúncia, entendemos que o técnico oficial de contas deve informar, por escrito, o seu cliente das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais com vista à regularização da situação tributária e, caso nada se altere, então é caso para efetivar essa denúncia à Ordem dos Técnicos Oficiais de